

Elementos da sociedade política

FLORISA DI BIASE VERUCCI

O ESTUDO do Direito Público e, especialmente, do Direito Constitucional exige que se tenha uma noção sobre o Estado e seus elementos constitutivos. Assim é que nos propomos a tomar uma posição diante do problema.

*

A SOCIEDADE POLÍTICA

A Sociedade Política (ou Corpo Político) é formada não só pela comunidade nacional, mas, também, por tôdas as outras comunidades que existem num determinado país, como a família e outras sociedades particulares, cujos princípios de liberdade e iniciativa precedem a própria Sociedade Política, como elementos formativos desta.¹

A Sociedade Política é uma sociedade, isto é, uma obra da razão; reúne os homens em torno de um objetivo comum, seja material ou espiritual. Esse objetivo é um fim a ser atingido, segundo a inteligência e o grau de evolução dos homens que a compõem; na sociedade, a consciência pessoal predomina, fazendo com que o grupo seja moldado pelos homens, segundo sua inteligência, vontade e iniciativa. É uma realidade humana, racional, que visa a um bem humano, o Bem Comum, que tem como partes essenciais o bem estar público e a estrutura jurídica geral.

“A Sociedade Política, exigida pela natureza e realizada pela razão, é a mais perfeita das sociedades temporais. É uma realidade humana, total e concreta, tendendo a um bem huma-

(1) Da importância da pluralidade e da livre iniciativa na Sociedade Política.

no, concreto e total — o bem comum”.² O bem comum não é apenas a coleção de haveres e serviços que a organização da vida comum pressupõe, a saber: uma condição fiscal sadia, uma poderosa força militar, o corpo das leis justas, dos bons costumes e das instituições sábias que fornecem à sociedade política a sua estrutura, a herança de suas grandes vocações históricas, seus símbolos e suas glórias, suas tradições vivas e seus tesouros culturais. O bem comum inclui, também, a integração sociológica de toda a consciência cívica — virtudes políticas e senso da lei e da liberdade — de toda atividade — prosperidade material e riqueza espiritual — de toda sabedoria hereditária operando de modo inconsciente, da retidão moral, da justiça, da amizade, da felicidade, da virtude e do heroísmo nas vidas individuais dos membros do corpo político. Na medida em que todas essas coisas são, até certo ponto, comunicáveis, revertendo a cada membro, ajudando-o a aperfeiçoar sua vida e sua liberdade como pessoa, constituem elas a boa vida humana da multidão”.³

A NAÇÃO

A nação pertence à ordem da comunidade; a comunidade é uma obra da natureza, mais próxima do plano biológico, cujo objeto é um fato, independente e anterior à vontade e à inteligência humana, que atua para criar uma psicologia comum, sentimentos e costumes comuns, fazendo com que o homem apareça como produto do grupo social; assim os grupos étnicos, lingüísticos e outros, produtos do instinto e da hereditariedade.

Quando as pessoas que compõem a comunidade se tornam conscientes de constituir uma comunidade de sentimentos, possuindo sua própria unidade e individualidade, surge a nação que, tendo na base uma comunidade biológica, é uma formação histórica, pois os fatos históricos, como as lutas, as vitórias, as aspirações, constituem o elemento de solidificação da psicologia comum, formando o sentimento nacional, que é marcado por um princípio voluntário: os membros da comunidade “querem viver juntos, para realizar um ideal de vida social completa”.⁴

(2) JACQUES MARITAIN — “*O Homem e o Estado*”, Agir, 1952, p. 19.

(3) JACQUES MARITAIN — “*The Person and the Common Good*”, New York, 1947.

(4) P. WIGNY — “*Droit Constitutionnel*”, Bruxelles, 1952, tome I, p. 57.

Esse princípio voluntário é, por sua vez, “o liame e o fundamento da comunidade, sua razão de existir e de subsistir”.⁵

RENAN descreveu a Nação como “une âme, un principe sprituel. Deux choses qui, a vrai dire, n’en font qu’une, constituent cette âme... l’une est la possession en commun d’une riche legs de souvenirs; l’autre est le consentement actuel, le désir de vivre ensemble, la volonté de continuer à faire valoir l’heritage qu’on a recis indivis... avoir des gloires communes dans le passé, une volonté commune dans le présent, avoir fait des grandes choses ensembles, voloir en faire encore, voilà la contition essencielle pour être un peuple”.⁶

A Nação é terreno natural “de onde deriva, por efeito da razão, uma organização societária”.⁷ A Nação, por sí só, não se transforma em Sociedade Política; a Sociedade Política pertence a uma outra ordem, diferente e superior, a ordem social, enquanto a Nação pertence à ordem comunitária; enquanto que, na comunidade, o objeto é um fato anterior, na sociedade o objeto é uma tarefa a ser realizada.

POSIÇÃO DA NAÇÃO EM FACE DA SOCIEDADE POLÍTICA

A Nação é uma comunidade de pessoas unidas por uma tradição e um ideal de vida comum; normalmente, a Nação deveria ser o suporte da Sociedade Política, pois é anterior a ela. Na esfera sociológica êsse princípio é perfeitamente aceitável, mas no campo do direito dá origem a problemas de sérias conseqüências. O princípio das nacionalidades é, sem dúvida, atraente. BLUNTSCHLI formulou-o: “Tôda Nação é destinada a formar um Estado, tem o direito de se organizar em Estado. A humanidade divide-se em Nações: o mundo deve dividir-se em Estados que lhes correspondam” (Estado, aquí, tem o mesmo significado do que chamamos Sociedade Política). Esse princípio, proclamado pela revolução Francêsa, teve acolhida unânime entre os tratadistas de Direito Internacional, mas, na prática, não pôde ser realizado, por ser artificial e inaceitável.

O princípio das nacionalidades coloca os governos como instrumentos do Estado; êste, como um conjunto de meios a serviço da Nação e a Nação, ela mesma, não sendo mais do que a vontade de viver em comum. Parece remeter tôda a

(5) Ibidem, p. 57.

(6) Ibidem, p. 78.

(7) J. MARITAIN — *ob. cit.*, p. 13.

organização da ordem política às mãos dos indivíduos, o que não deixa de ser sedutor; no entanto, seus fatores negativos são: a) pretender associar o conceito de democracia ao de nacionalismo — depois da segunda guerra mundial essa associação foi o argumento freqüente para justificar as restrições à livre circulação dos homens, das mercadorias e das idéias; “as medidas inspiradas pelo nacionalismo, o mais estreito, têm sido apresentadas como eminentemente respeitáveis, pois têm por objetivo assegurar o respeito à soberania nacional”; no plano internacional, o nacionalismo não tem sido senão um motivo de separatismos;⁸ b) pretender afirmar a natural e necessária transformação de uma Nação em Estado, ou melhor, em Sociedade Política, o que não é sustentável. O princípio é artificial e perigoso, pois sua aplicação prática poderia fomentar os mais nocivos separatismos. No entanto, não é um princípio desprezível, de modo algum, pois traduz um ideal, que poderá ser realizado com a devida prudência.

Outro problema é o oriundo da confusão entre as noções de Nação e Sociedade Política. A consciência comunitária é que dá fundamento ao sentimento nacional; essa consciência é natural e boa, mas deve se manter dentro de seus limites essenciais; o seu desenvolvimento exagerado e anti-natural coloca a Nação em posição que não lhe pertence, dando origem ao mito “Estado Nacional”. Modernamente, vimos exemplos dessa consequência no Estado fascista italiano e no Estado racista alemão: ambos empregando, propòsitadamente, essa confusão de conceitos, tendo por base, um, a nação e, outro, a raça, que é um dos elementos de formação da comunidade. Ambos elevando o mito da nação e da raça às culminâncias, para justificar uma desmedida ambição de poder, que desequilibrou a ordem estável entre os povos.

Aquêlê princípio que encara o Estado como a Nação politicamente organizada, deve ser compreendido dentro de seus próprios limites — a nação pode ser considerada como um elemento da Sociedade Política e, como tal, respeitada, mas não pode ser confundida com esta, sob grave perigo. A Sociedade Política é a resultante natural de seus elementos constitutivos, mas não se confunde com nenhum deles.

(8) G. VEDEL — “*Manuel de Droit Constitutionnel*”, Paris, 1949, p. 102.

Numa ordem autêntica, a nação deveria ser, realmente, o suporte da Sociedade Política. Poder-se-ia, então, formular o seguinte princípio de nacionalidade: “o corpo político deveria desenvolver... o respeito pelas liberdades humanas a tal ponto que as comunidades nacionais, que estão contidas em seu seio, veriam, ao mesmo tempo, os seus direitos naturais plenamente reconhecidos e tenderiam, espontâneamente, a fundir-se em uma só Comunidade Nacional, de mais alta categoria e de maior complexidade”.⁹

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA SOCIEDADE POLÍTICA

O território, o povo e o Estado são os elementos constitutivos da Sociedade Política; esta é o todo do qual aquêles elementos são as partes. Numa ordem hierárquica, poderíamos colocar êsses elementos da seguinte fôrma : 1) Estado; 2) Povo; 3) Território.

O Estado é a parte principal do todo, a que se especializa no intento de atingir os fins da Sociedade Política. O Povo é o conjunto de pessoas reunidas que compõem o corpo político. O Território é a base geográfica sôbre a qual se assenta a Sociedade Política.

O TERRITÓRIO

Deixemos de lado os povos nômades, que são, apenas, organizações preestatais, não constituindo ainda Sociedades Políticas organizadas.

Pela observação dos fatos vemos que “um minimum de território é necessário para servir à satisfação das necessidades fundamentais do povo e para conseguir essa estabilidade de relações e de trabalhos que condicionam e favorecem a vida social, tornando possível a agricultura, a indústria e o comércio”.¹⁰

O território é um dos elementos que permitem à Sociedade Política realizar sua unidade; é verdade que a unidade da Sociedade Política tem a sua própria lei e não se constitui, unicamente, pela comunidade de espaço geográfico, mas “uma

(9) J. MARITAIN — *ob. cit.*, p. 18.

(10) L. SANCHES AGESTA — “*Derecho político*”, Granada, 1951, p. 134.

zona geográfica fechada possibilita e estimula em alto grau a criação de uma entidade político-social também fechada".¹¹ O assentamento em um determinado lugar geográfico limitado pela vizinhança com outros povos faz necessária uma unidade de ação para a proteção desse espaço, assim como para sua eventual ampliação. É, portanto, um elemento constitutivo da Sociedade Política, embora alguns autores neguem ao território esse caráter, como DONATI, que o considera como uma condição necessária exterior ao Estado (Estado, aqui, com o significado de Sociedade Política).

O problema jurídico da relação do Estado com o território tem se revestido, através dos tempos, de uma importância cada vez maior. As opiniões dos juristas marcam duas tendências.

Um primeiro grupo visa a retirar do território todo o conteúdo político; entre este grupo JELLINECK chega a negar qualquer relação do Estado com o território, afirmando que somente existe um imperium sobre os homens que lhes impõe uma determinada conduta em relação ao território em que habitam; KELSEN considera o território apenas como o "âmbito de validade espacial de um sistema normativo".

A outra corrente pretende exaltar o valor político do território com uma orientação claramente nacionalista; considera as "condições geográficas como determinantes da individualidade dos caracteres de um povo". É esta, especialmente, a doutrina tradicional espanhola.

HAMEL resumiu as diversas posições na seguinte classificação:

- a) teorias que consideram o Território como um acidente — uma mera determinação do poder, afeta à competência;
- b) teorias que consideram como causa — adotando a concepção da Geopolítica, para a qual o território é um dos fatores determinantes da individualidade e das condições de vida da Sociedade Política;
- c) teorias que o consideram como essência — desde as doutrinas sociológicas que consideram o domínio sobre o território como consequência de certos fins que constituem tarefa estatal, até à posição de HAURIU, que o tem como uma coisa sobre a qual se exerce a ação da idéia do Estado, através da vontade humana.

(11) H. HELLER — *"Teoria del Estado"*, p. 160.

A crítica de SANCHES AGESTA a essas teorias é procedente: tôdas elas procuram analisar a relação do território com a Sociedade Política, através de sua conexão com outros elementos; assim, no caso de acidente, as teorias procuram a relação do território com a competência do poder; as teorias da causalidade buscam a influência do território sôbre os caracteres físicos e espirituais do povo e, finalmente, as que consideram o território como essência procuram demonstrar a função do território na fixação e atuação do fim do Estado. Não se deve colocar uma relação geral do território com o Estado sem tratar de compreender como êsse elemento se insere no quadro conjunto da organização e estabelece sua coerência com as partes restantes.¹²

Assim é que devemos verificar a posição do território em relação ao povo e em relação ao Estado (aquí, Estado como elemento da Sociedade Política, no sentido exato que damos a êste termo).

1 — “O território fixa, dá forma e individua geográficamente o povo que serve de base a uma ordem política”.¹³ As condições climatológicas e a riqueza da terra servem de fator de assentamento a êsses fatores de distribuição da população, “acomodando suas instituições a divisões geográficas que têm em conta êsses elementos”; há uma influência sôbre as qualidades físicas e espirituais da população que habita o território. A limitação do território completa sua função, pois é fator de defesa da individualidade de um povo.

2 — “O território marca a intensidade específica do poder do Estado, definindo-o como exclusivo no âmbito territorial de sua competência”.¹⁴ Essa relação é muitas vezes deturpada pela confusão entre o território e a própria competência do poder do Estado. A organização do poder tem por base o território — sua distribuição hierárquica é feita em razão de critérios espaciais — órgãos centrais e locais e outras subdivisões, de acôrdo com o maior ou menor âmbito da divisão geográfica em que se realizam.

As fronteiras naturais e seguras, ou artificiais e discutidas, entram na proposição dos fins políticos. AGESTA aponta os chamados espaços vitais como exemplos característicos da transcendência do território na política externa e interna das Sociedades Políticas.

(12) L. SANCHES AGESTA — *ob. cit.*, p. 382.

(13) *Ibidem*, p. 383.

(14) *Ibidem*, p. 384.

O POVO

Sob o ponto de vista político, o povo é “a multidão de pessoas que, reunidas sob os impérios das leis justas, por uma mútua amizade e para o bem comum de sua existência humana, constitui uma Sociedade Política ou um corpo político. A noção de corpo político significa a unidade total, composta pelo próprio povo. A noção de povo significa o conjunto de membros orgânicamente unidos que compõem o corpo político”.¹⁵

O povo constitui a própria substância da Sociedade Política, para a qual existe o Estado. É um conjunto de pessoas humanas reunidas em torno de um objetivo comum. Portanto, na base da Sociedade Política está o homem, com sua natureza, seus atributos, sua finalidade, sendo ele o princípio e o fim da Sociedade Política.

Não podemos desligar o homem, enquanto tal, do estudo do Direito, especialmente do problema da Sociedade Política e do Estado, produtos da vontade e da consciência humanas. A preocupação dos juristas em se aterem apenas aos aspectos científicos do Direito, se baseia em raciocínio falso — o Direito pode ser objeto de ciência, enquanto fato social, mas não é uma ciência em si e como tal não pode se limitar ao campo científico.¹⁶ O estudo de qualquer relação de que faça parte o homem nos leva a indagações de ordem filosófica e especulativa, das quais podemos escapar sem correr o risco de construirmos imagens artificiais, desligadas da realidade.

A limitação dos direitos dos indivíduos, assim como a limitação dos direitos do Estado, existe em função dos direitos do homem. O direito de um acaba onde começa o direito do outro, como homem detentor de direitos naturais; a solidarie-

(15) J. MARITAIN — *ob. cit.*, p. 37.

(16) Quando aplicamos o termo direito à ciência jurídica, usamos de um sentido derivado. Para demonstrar isso, TOMÁS DE AQUINO recorre a uma comparação que, à primeira vista, parece uma simples aproximação, mas que se revela cheia de sentido: o jurista pode se comparar ao médico. A medicina é uma ciência; sua finalidade está em provocar o jogo das forças físico-químico, mas elas já existiam anteriormente à sua ação; ele apenas as descobriu e as pôs em movimento; neste sentido, a medicina existe nas coisas antes de ser uma ciência que vem enriquecer o espírito humano. O mesmo se dá com o jurista e o direito. O jurista possui a ciência do direito, mas nem a sua ciência nem a sua arte são o direito. O direito existe é nas coisas e nas relações mútuas. Fundamentalmente, o direito não é uma ciência nem uma arte, é um estado de coisas.

dade social, contida na doutrina de DUGUIT, existe, mas não por si mesma; o homem tem uma função social em virtude de sua qualidade de homem, sêr dotado de matéria e espírito, e não em virtude de sua posição de peça dentro de uma coisa indefinida, chamada coletividade.

O problema do povo é, portanto, o problema do próprio homem; constitui êle a substância da Sociedade Política. O Estado, instituição especializada em cuidar do todo, deve proteger e defender os direitos e a vida do povo contra o "egoísmo e o particularismo de grupos e classes privilegiadas". "Torna-se também necessário que o povo possua a vontade e disponha dos meios que lhe garantam a sua própria fiscalização do Estado".¹⁷

O ESTADO

O Estado pertence à ordem da sociedade, assim como a Sociedade Política ou corpo político. A Sociedade Política é o todo, do qual o Estado é parte, a parte principal.

É comum, entre os autores, o emprêgo da palavra Estado para significar aquilo que aqui temos denominado sociedade Política, isto é, o todo. Para STORY o Estado "significa todo o povo unido em um só Corpo Político e o Estado e o povo do Estado são expressões equivalentes".¹⁸ DUGUIT chama de Estado ao Corpo Político e reduz o Estado, pròpriamente dito, aos governantes. Na verdade, o Estado, como parte principal da Sociedade Política, agindo em nome dela, tem propensão de se julgar como a própria Sociedade Política. Num regime democrático só podemos denominar a Sociedade Política de Estado num sentido simbólico — a parte principal representa o todo, mas não é o todo.

Nossa posição considera o Estado como a parte principal da Sociedade Política, parte que "se refere, especialmente, à manutenção da lei, ao fomento do bem comum e da ordem pública e à administração dos negócios públicos".¹⁹

É uma parte que se especializa no interêsse do todo, é um conjunto de instituições combinadas, formadas pelo homem com sua inteligência e energia, mas constituindo uma estrutura impessoal e duradoura. O homem, enquanto indivíduo,

(17) J. MARITAIN — *ob. cit.*, p. 38.

(18) JOSEPH STORY — "Commentaries on the Constitution of the United States", Boston, 1951, p. 143.

(19) J. MARITAIN — *ob. cit.*, p. 22.

é ultrapassado pelo Estado, mas, enquanto pessoa humana, o homem em caso nenhum existe para o Estado; é um instrumento e não um fim.²⁰ Instrumento que tem por objetivo a promoção do bem comum, o manutenção da ordem e a realização da justiça: objetivos que devem ser concretizados pelo Estado, através de sua estrutura política, econômica e jurídica, para permitir ao homem alcançar aquilo para o que ele existe — o pleno desenvolvimento de sua pessoa, em seus atributos morais, intelectuais e físicos, o que constitui, para ele, direito natural. A lei natural significa uma normalidade de funcionamento da natureza humana; revela-se através do conhecimento que o homem vai tomando dela, conhecimento este adquirido por inclinação.

Assim, o ser humano possui certos direitos por sua própria natureza, direitos que a Sociedade Política tem que reconhecer e sancionar, como universalmente válidos. Estado, existindo para o homem, deve, além de reconhecer esses direitos e respeitá-los, promover os meios de realizá-los. Sua atividade é limitada por esses direitos; é obrigado a fazer certas leis e a não fazer outras e, desde que vigente a lei, agir exclusivamente dentro dela.

Os fins do Estado são os próprios fins da Sociedade Política — o bem comum, como fim último, e a ordem e a justiça, como fins imediatos. “A tarefa política é, essencialmente, uma

(20) O indivíduo tem na raiz a matéria, princípio de divisão e desagregação dos seres; é unidade interior e, por si mesmo, divisão e separação das coisas que o cercam. O indivíduo é fragmento de uma espécie determinada — a árvore, por exemplo, é um indivíduo — e, como tal, participa do mesmo modo, da mesma natureza específica, mas não a realiza exaustivamente, não exgota suas virtualidades. O homem é um indivíduo. O que se aplica a um indivíduo se aplica a todos, tomados conjuntamente. Eles não exgotam, jamais, toda a riqueza da natureza específica. Todos, porém, completando-se mutuamente, permitem uma realização mais rica das diversas virtualidades da espécie. Por isso, a espécie ultrapassa cada indivíduo, em particular, e mesmo a soma numérica de todos.

O homem, além da matéria, possui outro elemento, o espírito. É este que distingue o indivíduo humano de todos os outros seres que caem sob o domínio da matéria. A raiz da personalidade é um espírito; a pessoa é, pois, um indivíduo de natureza espiritual. Nesse plano, a pessoa se apresenta como um ser que tem domínio sobre suas ações e deve atingir um fim próprio, um destino pessoal, que não é o do grupo. O homem, enquanto indivíduo, pertence, também, a uma espécie; que é para ele fonte de deveres especiais. Mas, enquanto pessoa, transcende a espécie. Cada pessoa humana tem um fim próprio, que deve ser atingido por uma atividade absolutamente pessoal — Doutrina de Santo Tomás de Aquino.

tarifa de civilização e cultura, para assegurar ao homem uma autêntica liberdade de expansão ou de autonomia".²¹

A promoção desses objetivos não é de competência exclusiva do Estado, mas exige a colaboração e integração das outras sociedades do corpo político, tal como a família, a universidade, ou grupos profissionais e outras sociedades particulares.

O Estado é o produto da realidade social, da convivência humana, que exige uma hierarquia de valores e de funções. O Estado está na vanguarda dos grupos e sociedades que compõem o corpo político, mas necessita da colaboração e integração desses grupos para poder atingir seus fins.

Como parte do todo, o Estado é subordinado ao todo, mas, como parte principal, ele goza da mais alta autoridade, não como um direito próprio, mas conferida pelo corpo político em virtude das exigências do bem comum e dentro de seus limites.

O PODER POLÍTICO

A realização do fim da Sociedade Política, isto é, a realização do bem comum exige uma "rede de autoridade e de poder", ou melhor, "uma instituição especial dotada de um poder superior para a realização da justiça e a efetivação da lei". O Estado é, precisamente, essa instituição política superior.²²

Numa sociedade democrática, a autoridade vem de baixo, através do povo, se constituindo por autoridades particulares e parciais sobrepondo-se, umas às outras, até chegar à autoridade superior, a autoridade do Estado. O Estado possui a "máxima autoridade superiora", autoridade essa recebida do povo.

O direito do povo ao governo de si mesmo procede da Lei Natural; "a autoridade dos governantes deriva do direito permanente de governar-se a si mesmo, inerente ao povo".²³ A Lei Natural é suficiente para dar ao povo esse direito básico e para impor seus preceitos ao exercício desse mesmo poder.

A autoridade é um direito de dirigir e comandar e de ser atendido. A autoridade supõe a competência. O poder político exige autoridade, sem a qual se transforma em tirania. O

(21) J. MARITAIN — Cf. *"Freedom and its meaning"*, N. York, 1940.

(22) J. MARITAIN — *"O Homem e o Estado"*, p. 35.

(23) J. MARITAIN — *ob. cit.*, p. 154.

poder é uma combinação de autoridade e do poder de dominação, isto é, um equilíbrio entre o direito de dirigir e a força de coação material; se prevalecer a força, o poder será apenas um poder de fato, portanto, irregular.

O problema do poder se situa no domínio dos meios — meios de que o Estado dispõe para alcançar o fim a que se propõe.

O Poder traduz uma pressão do fim social sobre cada um dos membros da Sociedade Política.²⁴ A razão de sua existência está, justamente, na presença do fim que o constitui; sua obra é u'a "marcha efetiva até à consecução do fim"; é, segundo a expressão de HAURIU, "uma empresa, um esforço por alcançar o fim". Portanto, não se justifica a antítese liberdade x autoridade, pois a energia da autoridade pública e a aspiração da coletividade se sustentam e se evocam reciprocamente, não num equilíbrio neutro e estático, mas num impulso comum em direção a uma meta superior.²⁵

O poder político, como poder social, se exerce em um grupo integrado por uma multidão de homens. Governa ordenando uma pluralidade de condutas individuais. Sua função é coordenar essas condutas dentro de um grupo humano, até à realização harmônica do fim proposto, comportando sanções, através das quais se afirma, quando negado ou repellido.

O Estado, como parte e instrumento da Sociedade Política, não possui o poder como um direito próprio e supremo sobre o todo.

"Possui o poder e a independência suprema em relação às outras partes do corpo político sujeitas às suas leis e administração e só possui um direito a esse poder e a essa independência relativamente supremos, porque os recebe do corpo político, em virtude da constituição ou estrutura básica que o corpo político determinou para si próprio; e o exercício desse direito pelo Estado permanece subordinado à fiscalização do corpo político".²⁶

Em relação à atividade externa, o Estado desfruta de um direito à suprema independência e autoridade, como representante do corpo político e sob sua fiscalização.

(24) G. BURDEAU — *Traité de Science Politique*, Paris, 1949, tome I, p. 213.

(25) M. BLONDEL — *La pensée*, tome I, p. 164, Paris, 1934.

(26) J. MARITAIN — *ob. cit.*, pgs. 54 e 56.

O corpo político tem direito à plena autonomia, direito êsse derivado de sua natureza de sociedade auto-suficiente. Êsse direito é natural, inalterável, na medida em que n.ninguém pode, pela força, privar o corpo político dêsse direito.

CONCLUSÃO

O que se conclui das observações anteriores é a necessidade de se dar a cada elemento — Estado, Povo, Território — uma posição própria dentro do quadro geral da organização política, de modo que um aprofundamento dos dados fornecidos por essas observações possa colocar êsses elementos dentro de seus limites essenciais, para que cumpram suas respectivas funções de maneira harmônica, sem que nenhum dêles seja levado a absorver em sí os outros, o que causaria graves conseqüências de ordem prática, como os casos do estado nacional e do govêrno totalitário, marchando, enfim, efetivamente, para a consecução de um objetivo comum anteriormente proposto.